



PR 76 /2014

L I D O
Em 06/05/14
Assessoria de Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2014
(Autoria do projeto: Mesa Diretora)

Dispõe sobre a prestação de atendimento odontológico pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

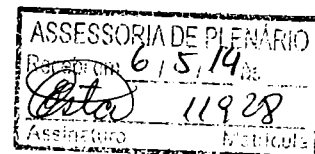
Art. 1º Fica regulamentada a assistência odontológica pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, aos associados e seus dependentes.

Art. 2º Para fazer jus ao atendimento odontológico, o associado deve estar inscrito no FASCAL há pelo menos cento e oitenta dias.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 6º, o atendimento odontológico será prestado aos associados, exclusivamente, por meio da rede credenciada de outros administradores públicos e provados de planos de saúde conveniados com o FASCAL.

Art. 4º Os serviços odontológicos oferecidos são os seguintes:

- I – consultas;
- II – restaurações;
- III – prevenção;
- IV – odontopediatria;
- V – radiografia;
- VI – periodontia;
- VII – endodontia;
- VIII – cirurgias;
- IX – prótese total e parcial removível;
- X – emergência;
- XI – urgência.



§ 1º Até que se ultimem estudos específicos do FASCAL e ressalvado o disposto no art. 6º desta Resolução, ficam suspensos os serviços de estética.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 76 /2014
Folha Nº 01 RITA



§ 2º Para fins desta Resolução, os procedimentos cirúrgicos cobertos pelo Plano Odontológico do FASCAL de que tratam o inciso VIII deste artigo dividem-se em dois grupos:

I – realizados em consultório odontológico, com anestesia local, codificados na tabela de valores utilizadas pelo FASCAL, com cobertura de pagamento de valores pelo Fundo de 50% (cinquenta por cento) até o limite previsto na referida tabela;

II – realizadas em centro cirúrgico hospitalar, com anestesia geral, ficando a cargo do FASCAL o pagamento das Ortéses, Protéses e Materiais Especiais, do anestesista, das diárias de internação hospitalar, e do reembolso de honorários do profissional que realizará a cirurgia, quando os valores estiverem previstos e codificados na tabela em vigor utilizada pelo Fundo com cobertura de até 100% (cem por cento) do limite determinado na referida tabela.

Art. 5º O reembolso de que trata o inciso II, do § 2º, do artigo 4º desta Resolução será devido apenas em relação às cirurgias constantes na tabela de Procedimentos Odontológicos do FASCAL, se autorizado pelo Gerente-Coordenador do Fundo, ouvida a perícia odontológica.

Art. 6º Em casos excepcionais, devidamente caracterizados em relatório de profissional habilitado e atestados pela perícia odontológica do FASCAL, fica o Conselho de Administração do FASCAL com competência para autorizar a realização de procedimentos odontológicos:

I – no regime de livre escolha;

II – não previstos no art. 4º.

§ 1º A decisão do Conselho fica condicionada a parecer técnico do gerente-coordenador de que há disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Para os procedimentos do art. 4º feitos em regime de livre escolha, o FASCAL reembolsará 45% do valor previsto nas tabelas por ele adotadas, exceto quando se tratarem dos procedimentos constantes do inciso VIII, cujos reembolsos estão previstos nos incisos do § 2º do referido artigo.

§ 3º No caso do inciso II, os valores a serem ressarcidos serão arbitrados pelo Conselho de Administração quando não constarem das tabelas adotadas pelo FASCAL, observado o seguinte:

I – o associado deve apresentar, no mínimo, três orçamentos;

II – o reembolso não pode exceder a 30% do menor valor dos orçamentos exigidos no inciso I nem superior a quatro vezes o valor do procedimento mais elevado constante das tabelas adotadas pelo FASCAL.

§ 4º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a tratamento ortodôntico.

§ 5º Às disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as regras do regime de livre escolha previstas na Resolução nº 155, de 1999.

Art. 7º Para realizar o tratamento odontológico, o associado deve:

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 76 / 2004

Folha Nº 02 RITA



I – obter, previamente, a autorização do FASCAL ou do administrador de plano de saúde conveniado;

II – observar os limites do que for autorizado;

III – submeter-se à perícia odontológica antes de iniciado o tratamento e depois de encerrado, salvo dispensa pelo FASCAL ou pelo administrador de plano de saúde conveniado.

§ 1º Os procedimentos previstos no art. 4º, inciso II, só poderão ser repetidos para o mesmo elemento dentário, depois de transcorridos pelo menos vinte e quatro meses do último tratamento, salvo nos casos autorizados pelo Conselho de Administração do FASCAL, após análise pericial.

§ 2º Nos casos de prótese total ou prótese parcial, o prazo para retratamento será de trinta e seis meses.

Art. 8º As despesas relativas à assistência odontológica de que trata esta Resolução serão custeadas com recursos do FASCAL e dos associados, do seguinte modo:

I – o FASCAL custeará 56% das despesas odontológicas, incluídos os tributos sobre elas incidentes;

II – o titular participará no custeio de suas despesas e de seus dependentes, conforme segue:

a) 44% das despesas odontológicas, incluídos os tributos sobre elas incidentes;

b) o reembolso integral das despesas operacionais, cobradas pelo administrador de plano de saúde conveniado do FASCAL, acrescido do valor correspondente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN a ser recolhido ao Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de procedimentos realizados em desacordo com esta Resolução, o associado custeará integralmente o valor do tratamento e das demais despesas que lhe forem acrescidas.

Art. 9º O reembolso de que trata o inciso II do § 2º do artigo 4º desta Resolução será devido apenas em relação às cirurgias constantes na tabela de Procedimentos Odontológicos do FASCAL, se autorizado pelo Gerente-Coordenador do Fundo, ouvida a perícia odontológica.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Resolução nº 162, de 2000 e do Ato da Mesa Diretora nº 25, de 2008.



JUSTIFICATIVA


O presente projeto visa dar segmento à iniciativa de aperfeiçoamento do Plano Odontológico do FASCAL, incentivando a política de reembolso de procedimentos cirúrgicos ortognáticos, cuja finalidade é promover correções funcionais e restabelecer um padrão facial normal em pacientes adultos que apresentam um desenvolvimento ósseo fora do ideal, comprometendo a saúde, causados por problemas de crescimento e/ou acidentes.

Os procedimentos são essenciais porquanto não buscam apenas a correção estética, mas restabelecer desarmonias esqueléticas e dentárias que prejudicam mastigação, articulações e anatomia.

Ademais, esta porposição vem também ao encontro da necessidade de fornecer clareza às normas anteriores atinentes ao tema, especificamente ao disposto na Resolução nº 162, de 2000 e ao Ato da Mesa Diretora nº 25, de 2008.

Portanto, dada a magnitude de abrangência dessa nova norma, solicitamos o apoio de nossos Ilustres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2014.


Deputado AGACIEL MAIA
Vice-Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Segundo Secretário


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputado ELIANA PEDROSA
Primeira Secretária


Deputado AYLTON GOMES
Terceiro Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Resolução nº 76/2014

Autoria: Mesa Diretora (*"Dispõe sobre a prestação de atendimento odontológico pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal-FASCAL"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na **CCJ (RICLDF, art. 63, I)**.

Em 07/05/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809/15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 76 / 2014

Folha Nº 05 RITA